

Acórdão: 15.341/01/1<sup>a</sup>  
Impugnação: 40.10058732-07  
Impugnante: Objeto Comércio Serviços e Representações Ltda  
Proc. Suj. Passivo: Antônio Jacintho Pimenta  
PTA/AI: 01.000117733-57  
Inscrição Estadual: 216-615178.2740(Autuada)  
Origem: AF/Diamantina  
Rito: Ordinário

---

**EMENTA**

**MERCADORIA – ENTRADA, ESTOQUE E SAÍDA DESACOBERTADA – LEVANTAMENTO QUANTITATIVO – Infração não ilidida pelo sujeito passivo. Aplicação da MI do art. 55, II, “a” da Lei 6763/75 para estoques e saídas desacobertadas. Cancelou-se a MI para entradas desacobertadas, capitulada erroneamente no art. 55, II da Lei 6763/75. Lançamento parcialmente procedente. Decisão unânime.**

---

**RELATÓRIO**

**Motivos da autuação:** Através de levantamento quantitativo por espécie de mercadorias, constatou-se estoque, entradas e saídas de mercadorias desacobertadas de documentos fiscais. Parcelas exigidas: ICMS, MR (50%), MI (40%).

Inconformada com as exigências fiscais, a Autuada impugna tempestivamente o Auto de Infração em fls. 209 a 215, por intermédio de procurador regularmente constituído.

O Fisco, em manifestação de fls. 235, refuta as alegações da defesa.

A Auditoria Fiscal em parecer de fls. 263/266, opina pela procedência parcial do lançamento.

---

**DECISÃO**

Preliminar de nulidade de lançamento suscitada implicitamente na Impugnação.

O levantamento quantitativo do estoque foi realizado nos moldes do § 1º, itens 1 a 5, do artigo 194 do RICMS/96, conforme se infere dos documentos de fls. 20 a 45.

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

A assinatura constante do Termo de Intimação de fls. 19 é da responsável pelo estabelecimento fiscalizado.

Todavia, a Autuada afirma que a contagem de estoque foi acompanhada por pessoa não qualificada como representante legal da empresa.

O § 1º, do artigo 51, da CLTA/MG dispunha, à época dos fatos, que equiparava-se ao preposto a pessoa que se encontrasse como responsável pelo estabelecimento no momento da visita da autoridade fiscal. Conforme a Manifestação Fiscal, aquela era a pessoa sobre a qual a legislação fazia referência.

Portanto, não houve atropelo as normas do devido processo legal previstas na legislação própria – CLTA – para a elaboração do levantamento quantitativo.

Desta forma, rejeita-se a preliminar de nulidade do lançamento.

No mérito. O presente Auto de Infração trata da exigência do ICMS, Multa de Revalidação e Multa Isolada, devido à constatação, através de levantamento quantitativo de exercício aberto, de estoque, saídas e entradas de mercadorias desacobertas de documento fiscal.

O sujeito passivo reclama contra possíveis erros do trabalho fiscal. O Fisco retificou o feito fiscal, acatando parcialmente os argumentos do Autuado.

Os demais pontos supostamente improcedentes não foram acatados devido ao não cumprimento pela Autuada das intimações de fls. 230 e 231, o que tornou impossível a análise pelo Fisco.

De fato, para se certificar de possível equívoco quanto as notas fiscais de venda ocorridas fora do estabelecimento da Autuada, bem como da conciliação entre códigos e mercadorias, necessário que o Fisco tivesse às mãos as notas fiscais correspondentes. Como o titular do ônus da prova não a ofereceu para análise, pressupõe-se que o lançamento encontra-se correto nesse particular.

Nos demais itens do levantamento quantitativo não houve contraditório.

Relativamente à Multa Isolada aplicada por dar saída e ter em estoque mercadorias desacobertas deve ser reduzida a 20%, adequando-a ao disposto no art. 55, II, “a” da Lei 6763/75, uma vez que foi elaborado levantamento quantitativo aberto, por opção do Fisco.

A redução a 20% tem como pressuposto, segundo o tipo legal, **“quando as infrações a que se refere o inciso forem apuradas pelo Fisco, com base em documentos e nos lançamentos efetuados na escrita comercial ou fiscal do contribuinte.”**

Ora, a infração foi apurada em documentos e nos lançamentos efetuados na escrita fiscal do contribuinte, embora não exclusivamente, pois, como já foi dito, houve

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

a contagem física de mercadorias pelo Fisco, por opção de se fazer o levantamento quantitativo relativamente a exercício aberto.

A infração fiscal é objetiva, ou seja, a intenção do agente é irrelevante na tipificação do ilícito fiscal.

Contudo, na aplicação da penalidade a melhor doutrina recomenda observação dos princípios do direito penal, bem como há no próprio CTN disposição legal atenuadora, versando sobre os princípios de interpretação e aplicação, conforme art. 112 do CTN, que dispõe **“a lei tributária que define infrações, ou lhe comina penalidades, interpreta-se de maneira mais favorável ao acusado, em caso de dúvida quanto ... à natureza da penalidade aplicável, ou à sua graduação”**.

Portanto, relativamente a multa acima descrita, está se aplicando a responsabilidade objetiva ao ilícito fiscal, com a atenuação interpretativa autorizada pelo inciso IV do artigo 112 do CTN – graduação da penalidade -.

Por outro lado, a penalidade isolada aplicada para a entrada de mercadoria desacoberta está prevista no inciso XXII, do artigo 55, da Lei n.º 6.763/75, cuja capitulação não se encontra no AI, o que torna ilegal a cobrança de tal penalidade sobre entradas desacobertas. Assim a penalidade de 40% para entrada de mercadoria desacoberta deve ser excluída do Auto de Infração.

Diante do exposto, ACORDA a 1ª Câmara de Julgamento do CC/MG, em preliminar, à unanimidade, em rejeitar a arguição de nulidade do Auto de Infração. No mérito, também à unanimidade, julgou-se parcialmente procedente o lançamento para: 1) acatar a reformulação do crédito tributário realizada pelo Fisco às fls. 240 dos autos; 2) excluir a Multa Isolada, capitulada no art. 55, inciso II, da Lei 6.763/75, relativamente às entradas desacobertas de documentação fiscal; 3) reduzir a Multa Isolada relativamente a exigência de estoque e saída de mercadorias desacobertas de documentação fiscal, apurados mediante levantamento quantitativo, ao percentual previsto na alínea "a", do Inciso II, do art. 55, da Lei 6763/75, de 40% (quarenta) para 20% (vinte por cento). Assistiu ao julgamento o advogado da massa falida, Dr. José Antônio de Almeida. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros José Eymard Costa e Luciana Mundim de Mattos Paixão.

**Sala das Sessões, 08/11/01**

**Francisco Maurício Barbosa Simões**  
**Presidente**

**Mauro Heleno Galvão**  
**Relator**

Ltmc/